



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CVF

Sessão de 18 setembro de 19 84

ACORDÃO Nº 101-75.418

Recurso nº - 84.994 - IRPJ - EX: de 1977

Recorrente - CINEMA INTERNATIONAL CORPORATION DISTRIBUIDORA DE FILMES LIMITADA

Recorrido - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL - 7a. REGIÃO FISCAL - RIO DE JANEIRO - (RJ).

IRPJ - RESULTADO NA INCORPORAÇÃO DE EMPRESAS - AÇÕES OU QUOTAS BONIFICADAS - As ações ou quotas de capital, recebidas como bonificação em decorrência de participação societária, influenciavam, antes de viger a legislação atual, no resultado da incorporação de empresas, porque os títulos correspondentes se registravam, no ativo, pelos seus valores nominais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CINEMA INTERNATIONAL CORPORATION DISTRIBUIDORA DE FILMES LIMITADA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 18 de setembro de 1984

AMADOR OUTEIRELO FERNANDEZ

- PRESIDENTE

SYLVIO RODRIGUES

- RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 20 SET 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO

SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0710/004.436/80

RECURSO Nº: 84.994

ACÓRDÃO Nº: 101-75.418

RECORRENTE Nº: CINEMA INTERNATIONAL CORPORATION DISTRIBUIDORA DE FILMES LIMITADA.

R E L A T Ó R I O

CINEMA INTERNATIONAL CORPORATION DISTRIBUIDORA DE FILMES LIMITADA, empresa estabelecida na Capital do Estado do Rio de Janeiro, depois de ter a Resolução nº 101-01.719 (fls. 154/155) de terminado que a petição de recurso de fls. 142/152 fosse apreciada como impugnação, em virtude de haver o Superintendente Regional da Receita Federal da 7a. Região Fiscal alterado os fundamentos da ação fiscal, quando deu provimento, em parte, ao recurso necessário que, por dever de ofício, o Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro interpusera do próprio ato, ao deferir-lhe a petição impugnativa com que contestara o Auto de Infração de fls. 02, lavrado quanto ao exercício de 1977, volta a este Conselho de Contribuintes com nova petição de recurso, tempestivamente apresentada, nos termos do requerimento de fls. 173/187.

2. A questão tributária se desenvolveu por ter a recorrente adquirido, em julho e setembro de 1976, a totalidade das ações de capital de quatro empresas, por valores superiores ao capital social de cada uma, que assim se demonstra:

| <u>DISCRIMINAÇÃO</u>             | <u>Capital Social</u><br>de | <u>Ações Adquiridas</u><br>por |
|----------------------------------|-----------------------------|--------------------------------|
| a) Empresa Verde de Cinemas S.A. | Cr\$ 6.416.259,00           | Cr\$37.730.000,00              |

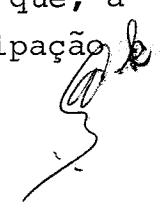
|                                                                        |                                |                          |
|------------------------------------------------------------------------|--------------------------------|--------------------------|
| b) Cinema Verde S.A.                                                   | Cr\$ 449.300,00                | Cr\$ 1.000.000,00        |
| c) Cinemas de Salvador S.A.                                            | 3.538.000,00                   | 19.000.000,00            |
| d) Empresa Cinematográfica Comodoro S.A.                               | <u>1.050.000,00</u>            | <u>16.000.000,00</u>     |
|                                                                        | Soma: <u>Cr\$11.453.559,00</u> | <u>Cr\$73.730.000,00</u> |
| Diferença: Cr\$ 73.730.000,00 — Cr\$ 11.453.559,00 = Cr\$62.276.441,00 |                                |                          |

2.1. Com o objetivo de manter o número de 07 acionistas na composição do quadro social da sociedade anônima, a recorrente transferiu aos próprios acionistas alienantes 06 ações de cada uma daquelas 04 empresas, portanto, 24 ações ao todo, pelo valor nominal de Cr\$ 1,00, por unidade.

3. Em 02.12.1976, as citadas empresas, tendo à frente a recorrente como acionista majoritária, aproveitaram, deixando pequenos resíduos, todas as reservas disponíveis, inclusive de correção monetária do ativo imobilizado, em aumento do capital social, com distribuição de ações bonificadas. O capital social, em cada uma dessas sociedades, assim se alterou:

- na Empresa Verde de Cinemas S.A.,  
de Cr\$ 6.416.259,00 para Cr\$ 35.859.280,00
- nos Cinemas Verde S.A.,  
de Cr\$ 449.300,00 para Cr\$ 650.000,00
- nos Cinemas de Salvador S.A.,  
de Cr\$ 3.538.000,00 para Cr\$ 8.544.000,00; e
- na Empresa Cinematográfica Comodoro S.A.,  
de Cr\$ 1.050.000,00 para Cr\$ 16.778.000,00.

Na mesma data de 02.12.1976, essas empresas sofreram transformação de sociedades anônimas para sociedades por quotas de responsabilidade limitada e, em 07.12.1976, foram incorporadas à autuada, que, após os citados aumentos de capital, mantinha, nelas, participação



Acórdão nº 101-75.418

societária em quantitativos assim indicados:

- 1º) Empresa Verde de Cinemas Limitada,  
Capital de Cr\$ 35.859.280,00, participação de Cr\$ 35.859.200,00, na proporção de 99,9997%;
- 2º) Cinemas Verde Limitada,  
Capital de Cr\$ 650.000,00, participação de Cr\$ 649.990,00, na proporção de 99,9984%;
- 3º) Cinemas de Salvador Limitada,  
Capital de Cr\$ 8.544.000,00, participação de Cr\$ 8.543.986,00, na proporção de 99,9998%; e
- 4º) Empresa Cinematográfica Comodoro Limitada,  
Capital de Cr\$ 16.778.000,00, participação de Cr\$ 16.777.900,00, na proporção de 99,9994%.

3.1. Em 31.12.1976, a autuada, ao proceder à demonstração da conta de Lucros e Perdas, registrou, a débito de resultado do exercício, aquela diferença de Cr\$ 62.276.441,00, que despendera quando comprou a totalidade das ações, além da soma dos capitais sociais das mencionadas quatro empresas, considerando-a "Prejuízo de Incorporação" (fls. 102).

4. Tal registro não foi admitido pela autuação, quando se salientou que, embora a interessada considerasse a diferença de Cr\$ 62.276.441,00 como prejuízo de incorporação, ela representava parte da compra de ações realizada em julho e setembro de 1976 e que, por isso, deveria estar imobilizada. A autuação deu por infringido o art. 157, e seu § único, do Regulamento anexo ao Decreto número 76.186, de 02.09.1976, e, além do imposto calculado à alíquota de 30%, fez incidir sobre a citada importância o imposto de 5%, como lucros distribuídos, de que cogita o art. 227 do mesmo regulamento.

5. A autuada redarguiu, alegando que, embora o art. 157 e seu parágrafo único sejam inaplicáveis ao procedimento contábil e fiscal por ela adotado, a imobilização mencionada nesses dispositi-

Acórdão nº 101-75.418

vos legais ela a observara quando da aquisição das participações societárias, tendo expressamente dito que

"Do confronto do custo somado ao das ações bonificadas ao do valor do patrimônio líquido das empresas absorvidas, resultaram diferenças que, como resultado negativo, foram levadas a débito da Conta de Lucros e Perdas, sob o título de "Prejuízos havidos na incorporação de outras empresas"".

No prosseguimento das suas contra-razões de defesa, comenta os artigos 178 e 179 da Lei nº 6.404, de 15.12.1976, para indagar como poderia manter no imobilizado elementos do patrimônio anteriormente registrados, mas não mais existentes em virtude da incorporação efetuada. Cita Pareceres Normativos da Coordenação do Sistema de Tributação, especialmente os de nº 896, de 27.10.1971 (do qual transcreve a ementa), nº 949, de 18.11.1971 e nº 24, de 17.01.1972, para dizer que eles tiveram por bem determinar no sentido de o contribuinte poder deduzir o prejuízo decorrente da incorporação de uma ou mais empresas. Tem por esdrúxula a aplicação do imposto aditivo de 5%, enunciando ter o legislador sido claro a estipular esse adicional de imposto de renda sobre qualquer distribuição de lucros, fosse qual fosse a denominação que tivessem, e não sobre prejuízo, pois seria modificar a essência e natureza de um prejuízo para a de lucros, frutos civis da aplicação de capital e sob a alegação de sua distribuição aos sócios acionistas.

6. Com base na informação fiscal de fls. 117/127, especialmente com fulcro na parte em que seu signatário se pronuncia, de fls. 124/127, dizendo não ter pertinência à hipótese dos autos os pareceres normativos citados quer pelos autores do feito quer pela defesa, o Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro julgou procedente a petição impugnativa dando-lhe deferimento. A citada informação fiscal nega que tenha sido vulnerado o art. 157 do RIR/75 e aduz que é o art. 237 desse regulamento, que oferece a hipótese de incidência mais próxima dos fatos descritos no processo e salientando que houve intenção prévia de alcançar o objetivo, ou efeito menos oneroso, seqüência, expressamente, os atos praticados, assim,



"a) A Reclamante adquiriu o controle acionário das empresas e o fez por um preço bem superior ao valor nominal do capital de cada uma delas;

b) Na condição de acionista majoritário, para não dizer absoluto, determinou que as sociedades procedessem à capitalização total de suas reservas mediante distribuição, que à época deveriam ser registradas como de fato foram, pelos respectivos valores nominais;

c) O registro contábil foi efetuado nos parâmetros da legislação comercial, e princípios de contabilidade largamente aceitos:

- Débito de conta do ativo imobilizado - Crédito de conta representativa de rendimento não tributável - Reserva para aumento de capital;

d) Incorporação dessas reservas ao seu próprio capital, com total observância da legislação de regência, extinguindo-as nas suas totalidades;

e) Incorporação daquelas sociedades, fazendo-as extinguir e, igualmente, fazendo surgir o prejuízo decorrente de tais incorporações;

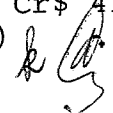
f) Débito de "Lucros & Perdas" das diferenças verificadas e que se encontravam registradas na conta "Prejuízo de Incorporação".

7. O recurso de ofício recebeu provimento parcial pelo Superintendente da Receita Federal que admitiu ser o prejuízo efetivo de Cr\$ 1.276.125,70 e não Cr\$ 62.276.441,00, determinando que a base de cálculo se refletisse na diferença de Cr\$ 61.000.315,30, ao considerar pela Decisão nº 595/81, a fls. 135/137:

- que, levando-se em conta as quantias efetivamente despendidas na aquisição da participação societária (controle societário), diminuídas, respectivamente, do valor do patrimônio líquido de cada uma das empresas incorporadas e sobre a diferença aplicar-se o percentual de participação (item 03), que a autuada teve nos aumentos de capital de cada uma com o aproveitamento de lucros ou reservas, o resultado (prejuízo) efetivo assim se demonstra:

I - Empresa Verde de Cinema Limitada:

Cr\$ 37.730.000,00 - Cr\$ 41.215.906,14 (fls.105) =  
3.485.906,14 (lucro)



Acórdão nº 101-75.418

$$99,9997\% \text{ de Cr\$ } 3.485.906,14 = \text{Cr\$ } 3.485.895,50(+);$$

## II - Cinemas Verde Limitada:

$$\text{Cr\$ } 1.000.000,00 - \text{Cr\$ } 994.485,29 \text{ (fls. 114)} =$$
$$\text{Cr\$ } 5.514,71 \text{ (prejuízo)}$$
$$99,9984\% \text{ de Cr\$ } 5.514,71 = \text{Cr\$ } 5.514,60 (-);$$

## III - Cinemas de Salvador Limitada:

$$\text{Cr\$ } 19.000.000,00 - \text{Cr\$ } 12.500.297,67 \text{ (fls. 111)} =$$
$$\text{Cr\$ } 6.499.702,33 \text{ (prejuízo)}$$
$$99,9998\% \text{ de Cr\$ } 6.499.702,33 = \text{Cr\$ } 6.499.689,30 (-);$$

## IV - Empresa Cinematográfica Comodoro Limitada:

$$\text{Cr\$ } 16.000.000,00 - \text{Cr\$ } 17.743.193,24 \text{ (fls. 108)} =$$
$$\text{Cr\$ } 1.743.193,24 \text{ (lucro)}$$
$$99,9994\% \text{ de Cr\$ } 1.743.193,24 = \text{Cr\$ } 1.743.182,70 (+);$$

## Resultado final:

$$\text{Cr\$ } 3.485.895,50 - \text{Cr\$ } 5.514,60 - \text{Cr\$ } 6.499.689,30 + \text{Cr\$ } 1.743.182,70 = \text{Cr\$ } 1.276.125,70;$$

- que, para apuração do prejuízo havido em incorporação de empresas, das quais seja sócia a incorporadora, se deve computar apenas o custo de aquisição das participações obtidas a título oneroso, uma vez que as ações bonificadas têm custo de aquisição igual a zero e que o valor das bonificações em ações corresponde a lucro distribuído por empresa e não a um preço de aquisição de participações societárias;

- que é cabível, no presente caso, o imposto de 5% sobre lucros distribuídos.

8. Apreciada pela informação de fls. 156/162 a petição de recurso de fls. 142/152 como impugnação, na forma como determinou a Resolução nº 101-01.719 deste Conselho de Contribuintes, acolheu-a o Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro julgando

improcedente o lançamento, mas o Superintendente Regional da Receita Federal da 7a. Região Fiscal restabeleceu-o pela Decisão número 482/83 ao dar provimento ao novo recurso de ofício que lhe foi apresentado, fazendo referência à apuração demonstrada em seu ato anterior, constante da Decisão nº 595/81.

9. Contra a nova decisão proferida no recurso de ofício, a interessada formula defesa pela petição de fls. 173/187, agora válida como recurso voluntário, tempestivamente apresentado, na qual, além de repetir as contra-razões da petição anterior, articula outras, tudo se fundamentando, em linhas gerais, por ponderar:

- que as ações bonificadas somente passaram a ser registradas sem custo, após o advento do Decreto-lei nº 1.598, de 26.12.1977, atendendo à nova sistemática de correção monetária introduzida, posteriormente, aos fatos descritos no processo, os quais ocorreram no ano-base de 1976;
- que o registro contábil de ações bonificadas por seu valor nominal segue a orientação do Parecer Normativo CST nº 245, de 11.03.1971, legitimando-se, assim, o seu procedimento;
- que as ações bonificadas, constantes dos registros contábeis da autuada, acresceram ao preço do custo original, fazendo parte da estrutura do seu ativo, e não podiam ser eliminadas do cálculo da apuração da perda de capital.

É o relatório.

Acórdão nº 101-75.418

V O T O

Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

O dever de urbanidade não pode deixar de estar presente na eloquência das partes. As opiniões pejorativas à intelectualidade da parte contrária não entram no debate das questões tributárias em litígio, por mais ponderáveis que sejam as razões apresentadas. É necessário haver o respeito mútuo às qualidades pessoais de cada um. Discutam-se com veemência, argumentos jurídicos que se julgarem fundamentais às razões e contra-razões fiscais, mas não se permite o emprego de termos e expressões maldizentes, inadequados com a ética. Veemência não se confunde com licenciosidade de grossaria. Censurável, sob tal aspecto, o linguajar de que a defesa se utiliza fazendo verdadeiras agressões morais aos autuantes e à autoridade do Superintendente Regional da Receita Federal. Consultem-se manuais de ética e suprimam-se as palavras e expressões próprias da incivilidade e saiba a defesa que é na salutar divergência de entendimentos a respeito de matéria, em si mesma considerada nos litígios, que o advogado encontra terreno para o desempenho da sua nobre e elevada profissão. Destarte, no exercício de tão distinta profissão, faça o advogado, no emprego da palavra, um modelo de notável saber, e não de antipatia, usando-a como se fosse um cartão de visitas, pois a maneira elegante de expressar sempre causa admiração.

Não espere, pois, a defesa que se concorde com braços próprios dos círculos lapúrdios, querendo justificar o seu injustificável e consciente uso de linguagem maldizente, excessiva aos limites da tolerância, julgando acreditar que pelo decorrer de suas explanações aqui se viesse estar de acordo com eles. Debata a causa fiscal com arguições jurídicas e reserve os desforços pessoais para debatê-los em área apropriada e não na do Direito Tributário.

Os elementos informativos do processo revelam uma sequência de atos praticados com a intenção prévia de alcançar-se, sob o ângulo fiscal, efeito econômico menos oneroso, ao aproveitar

Acórdão nº 101-75.418

tar-se de um princípio que a lei estabelece para um determinado caso, mas este oferece margem a outras circunstâncias que ela não previu. Implica, então, em saber se o efeito econômico menos oneroso somente se reveste das imperfeições decorrentes de uma deficiência de previsão legal, se for possível dizer-se que houve falha da lei.

Assim, é de compreender-se que se o efeito econômico de um ato ou fato não compuser hipótese de subsumir-se à incidência tributária, a circunstância colateral que possa advir desse mesmo efeito não há de ficar alvejada por nenhuma regra jurídica de cunho tributário.

Na hipótese em julgamento, os fatos guardam uma sequência que começa com a aquisição do controle acionário de quatro empresas, constituídas sob o tipo de sociedade anônima, prossegue por aumentar-se-lhes o capital social com aproveitamento de lucros e reservas livres e conseqüente distribuição de ações bonificadas, por transformá-las em sociedades de outro tipo e por fim incorporá-las, extinguindo-as, tudo praticado com o objetivo de determinar o resultado decorrente da incorporação delas, em busca de efeito econômico menos oneroso.

O efeito econômico menos oneroso, visado pela recorrente, não está, pois, propriamente na aquisição do controle acionário e sim na circunstância colateral que a compra das ações lhe ensejou, em não incluir no resultado da incorporação das empresas o valor das ações bonificadas. Destarte, ela apenas equacionou, como resultado da incorporação, a diferença entre as quantias efetivamente despendidas na compra das ações e o capital social refletido, àquela época, simplesmente pelo seu valor nominal em cada empresa, sem levar em conta o valor de lucros e reservas disponíveis, como restantes do patrimônio líquido das quatro empresas, considerando que tais lucro e reservas se contrabalançavam pelas ações bonificadas recebidas.

Ao contrário disso, a exigência fiscal se consubstancia no sentido de que, para efeito de determinar-se o resulta



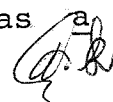
Acórdão nº 101-75.418

do na incorporação de empresas, com extinção de ações, somente dever-se-ia computar o valor equivalente àquele pago pela aquisição das ações, e assim as ações havidas em bonificação, em aumentos de capital antes da incorporação, não trariam influência ao valor pelo qual a participação societária estava registrada no ativo. Tal é o entendimento que se colhe da Decisão nº 585/81, quando considera que, para apuração do prejuízo havido em incorporação de empresas, das quais já seja sócia a incorporadora, se deve computar apenas o custo de aquisição das participações obtidas a título oneroso, uma vez que as ações bonificadas têm custo de aquisição igual a zero e que o valor das bonificações em ações correspondem a lucro distribuído e não a um preço de aquisição de participações societárias (fls. 136).

Não haveria, no caso, nenhum espaço vazio de incidência do imposto sobre o valor de ações ou quotas bonificadas obtidas por aumento de capital em outras empresas com esquecimento do que a legislação fiscal, vigente à época em que ocorreu a incorporação, determinava, no art. 223, alínea "m", do RIR/75, excluir-se do lucro real, para os efeitos de tributação, o valor das ações, quotas ou quinhões de capital, recebidos em decorrência do aproveitamento de lucros e ou reservas disponíveis em aumentos de capital, realizados, de acordo com o art. 3º, e seu § 1º, do Decreto-lei número 1.109, de 26.06.1970 (art. 236, e seu § 1º, do RIR/75), em outras empresas, das quais a pessoa jurídica, contemplada com a distribuição daquelas ações ou quotas bonificadas, fosse sócia ou acionista.

Seria como se tivesse sido estabelecido que, na hipótese de ocorrer absorção de sociedades por incorporadora, das quais esta já fosse sócia ou acionista, o valor daquelas ações ou quotas bonificadas não se computasse na apuração do resultado decorrente da incorporação, vindo com semelhante procedimento anular-se a citada exclusão, à qual o dispositivo regulamentar se refere.

Por outras palavras: o ato recorrido, por admitir que as ações bonificadas se adquiriram sem custo, quer que, na apuração do resultado da incorporação das empresas, sejam ditas



Acórdão nº 101-75.418

ções registradas a custo zero, demonstrando-se esse resultado pelas quantias efetivamente despendidas, em julho e setembro de 1976, na compra das ações diminuídas do valor do patrimônio líquido de cada sociedade incorporada, para, sobre a diferença, aplicar-lhe a mesma proporção que a autuada manteve no capital de cada uma, após havê-lo aumentado, como se vê do item 07 do relatório antecedente.

A decisão da Superintendência Regional da Receita Federal da 7a. Região admite, pois, a compensação do prejuízo, inicialmente negada pela autuação, daí a razão pela qual se proferiu a Resolução nº 101-01.719, para que a petição de fls. 142/152 fosse apreciada como impugnação. Todavia, discorda do valor apurado pela postulante, na medida em que entende que as ações bonificadas devam ser registradas a custo zero.

A decisão recorrida, querendo que se atribua valor zero às ações bonificadas, peca por prematuridade, porque a hipótese ocorreu antes de entrar em vigor o Decreto-lei nº 1.598, de 26.12.1977, quando, então, se passou a estipular, pelo § 3º, do art. 11, que as ações ou quotas bonificadas recebidas sem custo pela pessoa jurídica, não importariam modificações no valor pela qual a participação societária estivesse registrada no ativo nem seriam computadas na determinação do lucro real (art. 257 do RIR/80).

Para validar-se o lançamento é necessário que ele obedeça à legislação vigente à época do fato gerador e se, no ano de 1976, não havia disposição legal alguma no sentido de corroborar a decisão recorrida, indene de dúvida fica que, a prevalecer o entendimento fiscal, estar-se-ia dando efeito retro-operante ao Decreto-lei nº 1.598, de 26.12.1977.

Ademais, isso não é só a desapoiar o lançamento. Antes da vinda do Decreto-lei nº 1.598/77, é de ter-se vista que, para os efeitos de correção monetária do ativo imobilizado prevista no artigo 239 do RIR/75, dispunha, expressamente, a alínea "d", § 1º, art. 241 do mesmo regulamento:

"§ 1º - Não integram o ativo imobilizado, para os

efeitos de correção monetária:

- a) .....
- b) .....
- c) as ações, quotas ou quinhões do capital de sociedades obrigadas à correção monetária de que trata o art. 239, constantes do ativo imobilizado da pessoa jurídica sócia ou acionista."

E após a vinda do citado Decreto-lei nº 1.598/77, por motivo de transição do método de correção monetária do ativo imobilizado para o de correção monetária do balanço, o artigo 56, inciso I, prescreve que no exercício social a iniciar-se no ano de 1978, o saldo de abertura das contas relativas a investimentos poderia reajustar-se, durante o exercício, para registro do valor nominal das ações ou quotas bonificadas distribuídas pela sociedade objeto do investimento, oriundas da incorporação do capital, até 30 de junho de 1978, de correção monetária, lucros ou reservas apurados em balanço levantados até 31 de dezembro de 1977.

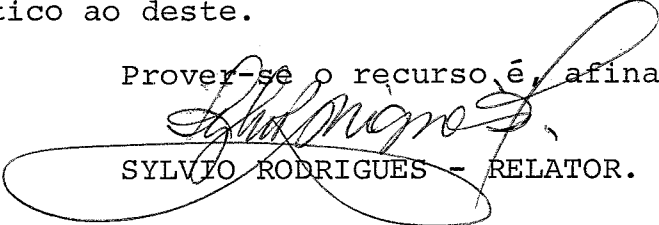
Dessa correlação de entendimentos deduz que, não estando as participações societárias sujeitas à correção monetária, para atualizar-lhes o custo de aquisição, o método que se impunha era o de registrarem-se as ações ou quotas bonificadas pelo seu valor nominal.

Semelhante indução condiz com a ementa do Parecer Normativo CST nº 245, de 11.03.1971, assim redigida:

"A contabilização do valor proveniente do recebimento de Ações Bonificadas diretamente à conta de "Aumento de Capital" ou com passagem pela conta de Lucros e Perdas é procedimento contábil que pode ser adotado, um ou outro, pelo contribuinte, sem ferir disposições de ordem fiscal."

E o lançamento do imposto aditivo de 5% como tributo sobre lucros distribuídos, porque seja uma consequência do lançamento que se constituiu sobre fato gerador infirmado, há de ter destino idêntico ao deste.

Prover-se o recurso é, afinal, o voto do relator.

  
SYLVIO RODRIGUES - RELATOR.